

|                     |   |
|---------------------|---|
| <b>PROCESSO N.º</b> | <b>4356-7/2011</b>  |
| <b>INTERESSADO</b>  | <b>Câmara Municipal De Diamantino</b>                       |
| <b>ASSUNTO</b>      | <b>Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2010</b>          |
| <b>GESTOR</b>       | <b>Wilson Pentecoste dos Santos</b>                         |
| <b>RELATOR</b>      | <b>Auditor Substituto De Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA</b> |

### FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O relatório técnico de defesa da Secretaria de Controle Externo, corroborado com o parecer ministerial, concluiu pela configuração derradeira de 04 (quatro) irregularidades nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Diamantino, acerca das quais passo a emitir o competente juízo de direito.

A primeira irregularidade apontada pela SECEX refere-se à inobservância do gestor quanto ao preceito constitucional, a saber:

***1.Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal (E.C Nº 58/2009);***

Constatou a equipe técnica, que a Câmara Municipal de Diamantino teve uma despesa total de R\$ 2.024.577,60, no exercício de 2010, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, correspondente a 7,89% da receita base do município, contrariando, portanto, a determinação constitucional do limite de até 7% prescrito no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

O gestor argumentou discordar dos valores contabilizados pela equipe técnica, referentes aos repasses dos duodécimos à Câmara Municipal de Diamantino e à Receita Base do município.

Asseverou que o Poder Executivo Municipal repassou ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil

reais) e que a receita base do município, no exercício em análise, foi no montante R\$ 26.836.802,47 (vinte e seis milhões e oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e dois reais e quarenta e sete centavos).

Aduziu o gestor que a diferença do valor encontrado em seus cálculos em comparação ao constatado pela SECEX, no montante de R\$ 104.577.60 (centro e quatro mil e quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), decorreu de um erro formal cometido pelo setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Diamantino, que lançou indevidamente a recuperação de crédito de INSS no duodécimo da Câmara Municipal.

Outrossim, afirmou o gestor que realizou um levantamento nos balancetes mensais do município, relativos ao exercício de 2009 e verificou que a receita base do município de Diamantino, para o exercício de 2010, foi no montante de R\$ 26.836.802,47 (vinte e seis milhões e oitocentos e trinta e seis mil e oitocentos e dois reais e quarenta e sete centavos), importância esta, que diverge do valor registrado pela equipe técnica de R\$ 25.645.727,04.

Por fim, relatou que essa divergência de valores encontrada a maior em seus cálculos, no que se refere à Receita Base do município, se encontra, tão somente, na necessidade de considerar no Cálculo da Receita Base, as receitas recebidas pelo município a Título de Contribuições Econômicas e as Outras Transferências da União e do Estado, sendo que estas se referem a complemento de repasse das receitas e aquelas à Contribuição de Iluminação Pública.

Denota-se do feito, que a equipe técnica após a análise da defesa apresentada pelo gestor, retificou o cálculo elaborado quanto ao limite de repasse ao legislativo e aos gastos anuais da Câmara Municipal de Diamantino, uma vez que solicitou à Prefeitura Municipal de Diamantino que encaminhasse detalhadamente a origem das receitas descritas como: Outras Transferências da União - R\$ 943.390,23 e Outras Transferências do Estado – R\$ 534.607,20. Com base neste detalhamento, pode-

se verificar que as Transferências da União, no montante de R\$ 943.390,23, foram compostas da seguinte forma: a) o valor de R\$ 233.110,42, refere-se ao FPM (Fundo de Participação de Município); b) o valor de R\$ 693.742,31, refere-se ao ICMS de Desoneração; c) o valor de R\$ 7.537,50 refere-se às receitas vinculadas à Assistência Social.

Desta forma, a equipe técnica passou a considerar as duas primeiras receitas que não integravam o seu cálculo preliminar, aumentando, por conseguinte, o valor anteriormente constatado de R\$ 24.718.874,31, para o montante de R\$ 25.645.727,04.

Vislumbro que a equipe técnica analisou com percuciência a defesa ofertada pelo gestor, retificando a receita do município de Diamantino para o valor de R\$ 25.645.727,04.

Quanto ao valor questionado pelo gestor no montante de R\$ 104.577,60 (cento e quatro mil e quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), referente à recuperação de crédito do INSS, corroboro, também, com o entendimento da equipe técnica, de que este valor integra a base de cálculo das receitas referentes aos repasses de recursos ao Legislativo, uma vez que se refere a uma compensação de crédito realizada pela Prefeitura Municipal de Diamantino, da qual a Câmara Municipal tinha conhecimento, conforme os demonstrativos contábeis acostados aos autos pelo gestor, às fls. 37 – TCE.

Desta forma, o valor de R\$ 104.577,60, relativo à recuperação de crédito do INSS foi abatido no valor que a Câmara Municipal teria de pagar, portanto, correta está a contabilização desse valor pela Prefeitura Municipal de Diamantino como repasse de recursos ao Legislativo.

Registro, por conseguinte, que conquanto o gestor demonstre que outras

Cortes de Contas considerem a COSIP (Contribuição para Custeio da Iluminação Pública) como componente da base de cálculo para repasse à Câmara Municipal de Diamantino, este Tribunal de Contas possui entendimento diverso cristalizado sobre o assunto:

*“Ementa: Consulta sobre a possibilidade da receita da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) ser considerada para efeito de base de cálculo de repasse do duodécimo ao Parecer Legislativo Municipal de Guarantã do Norte. Responder à consulente, com remessa de cópia do relatório e voto do Relator, do Parecer nº 802/2006 da Procuradoria de Justiça e do Parecer nº 030/CT/2006, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 18.753-4/2005.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 802/2006 da Procuradoria de Justiça, em responder à Câmara Municipal de Guarantã do Norte que, por determinação constitucional (artigo 149-A da Constituição Federal), **a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) tem destinação específica, sendo facultado aos Municípios e ao Distrito Federal instituí-la para custear as despesas com o serviço de iluminação pública não podendo, pois, integrar a base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal prevista no artigo 29-A da Constituição Federal.** As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo, em consonância ao mandamento constitucional, são somente: Receitas Tributárias - Impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), Taxas, Contribuições de Melhoria, juros e multas das receitas

tributárias, Receita da Dívida Ativa Tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Receitas de Transferências - Transferências da União (FPM, ITR, IOF s/ Ouro, ICMS Desoneração, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação), conforme decisões anteriores, com caráter normativo, deste Tribunal de Contas. Encaminhe ao consulente fotocópia do Parecer nº 30/CT/2006 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação (fls. 17/22-TC), do Parecer Ministerial nº 802/2006 (fls. 23/25-TC), do relatório e Voto do Relator, e desta decisão. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000, deste Tribunal.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e JÚLIO CAMPOS. Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR. (grifo nosso)”

No lastro desse entendimento, assiste razão à equipe técnica em não contabilizar a Contribuição de Iluminação Pública na receita base do município.

Dessuma-se, portanto, que o relatório técnico conclusivo da 4ª Secretaria de Controle Externo computou de maneira correta o valor da receita base do município, no montante de R\$ 25.645.727,04.

Desta forma, o valor máximo que a Câmara Municipal de Diamantino poderia ter gasto é de R\$ 1.795.200,89 (um milhão e setecentos e vinte e três mil reais e setenta e seis centavos).

Assim, conclui-se, que o valor de R\$ 2.024.577,60, gasto pela Câmara

Municipal, corresponde a 7,89% da receita base do município de Diamantino, estando, portanto, em desacordo com o preceito constitucional estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/88, que prevê o teto máximo de 7% (por cento) para os municípios de até 100.000 (cem mil) habitantes.

Isto posto, mantenho esta irregularidade e proponho a aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Diamantino, Sr. Wilson Pentecoste dos Santos, no valor de 21 UPFs/MT.

**2.MC 02. Prestação de Contas – Moderada 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; artigos. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE - MT n.º 14/2007; da Resolução Normativa TCE/MT n.º 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT n.º 12/2009 e n.º 13/2010; e demais legislações).**

A Câmara Municipal de Diamantino atrasou as seguintes informações:

| Tipo        | Objeto                | Prazo Regimental | Prazo Prorrogado | Prazo Individual | 1º Envio | Situação      |
|-------------|-----------------------|------------------|------------------|------------------|----------|---------------|
| APLIC       | Peças de Planejamento | 15/01/10         | 22/02/10         |                  | 03/03/10 | Fora do Prazo |
| APLIC       | Janeiro               | 28/02/10         | 15/04/10         | 28/04/10         | 06/05/10 | Fora do Prazo |
| APLIC       | Fevereiro             | 31/03/10         | 30/04/10         |                  | 06/05/10 | Fora do Prazo |
| APLIC       | Dezembro              | 31/01/11         | 15/02/11         |                  | 01/03/11 | Fora do Prazo |
| LRF-Cidadão | 6º Bimestre           | 05/02/11         |                  |                  | 21/02/11 | Fora do Prazo |

Alegou o gestor, que os atrasos nos envios dos documentos e das

informações obrigatórias para o Tribunal de Contas se deram em razão de problemas encontrados com as atualizações dos *lay-outs* dos sistemas gerados pelas empresas detentoras dos programas, mas que a Câmara Municipal reconhece a falha e informa que já tomou as providências necessárias para que no futuro não se repitam esses atrasos.

Nota-se, que o atraso no envio dos informes, por intermédio do sistema informatizado deste Tribunal de Contas, configura afronta ao princípio constitucional da legalidade.

*In casu*, o atraso dessas informações é fato incontroverso, e despido de prova documental ou técnica que embase as alegadas falhas de sistema. Assim, cumpria ao gestor agir com diligência necessária a impedir que tais remessas não fossem enviadas fora dos prazos determinados.

Logo, mantenho esta irregularidade e proponho a aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Diamantino, Sr. Wilson Pentecoste dos Santos no valor de 50 UPFs/MT, sendo 10 UPFs/MT para cada evento.

**3. MC 03. Prestação Contas\_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007);**

Aduziu a SECEX que há divergência nas informações correlacionadas pelo Sistema APLIC quanto aos membros que compuseram a comissão de licitação.

Em sua peça de bloqueio, asseverou o gestor que tal erro decorreu de uma inconsistência do sistema, quando transmitia os dados via internet, uma vez que consta nos arquivos da Câmara Municipal de Diamantino de que a Sr.<sup>a</sup> Mylene Wirgues Paese é fornecedora do órgão legislativo e não membro da comissão de licitação.

Ademais, acostou o gestor no feito, às fls. 103 e 107 TCE - MT, cópias das portarias n.º 041/2009 e 001/2010, comprovando que a Srª Mylene Wirgues Paese não fazia parte da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2010.

Considerando que o fato foi esclarecido e que não provocou dano ao erário, afasto a irregularidade.

**4.JC 15. Despesa\_Moderada. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica), em razão de:**

*“Constatação de despesas pagas pela Câmara Municipal referentes à hospedagem dos técnicos da ACPI quando designados para dar treinamento e atualização aos servidores da Câmara. No entanto, ainda que nesses contratos realizados (ACPI e NM Informática), esteja previsto o pagamento dessas despesas a cargo da contratada, o Acórdão desta Corte de n.º 917/10, em caso similar, negou provimento ao recurso ordinário, referentes às diárias concedidas indevidamente a técnica da GEPLAN, no município de Brasnorte-MT, em 2009.”*

Afirmou o gestor que o vertente apontamento refere-se aos contratos de n.(s)º 003 e 013, o primeiro firmado com a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática Ltda; e o segundo com a empresa N M Informática Ltda, ambos celebrados durante o exercício de 2009 e devidamente aditivados na forma da legislação presente para vigerem no exercício de 2010.

Anotou o gestor que no contrato de n.º 013/2009 não foi realizada nenhuma despesa com hospedagem ou qualquer outra que não se refira ao pagamento mensal estipulado no mencionado contrato, mesmo porque o contrato não estabelece o pagamento de despesas com locomoção, hospedagem e alimentação.

Por fim, alegou que a situação do Acórdão n.º917/2010, citado como paradigma pela equipe técnica, não se adequa ao presente caso, pois, não foram pagas

diárias a pessoas que não pertençam ao quadro de servidores do Poder Legislativo municipal.

Na presente hipótese, vislumbro que a despesa referente a locomoção, hospedagem e alimentação dos técnicos está prevista no contrato n.º 03/2009, nos seguintes termos:

*“3.7 – Como medida de redução de despesas e, baseando no princípio da economicidade, a contratante arcará com o custo de locomoção, hospedagem e alimentação dos técnicos da contratada quando da execução dos serviços na sede do município.”*

Verifico também, que essas despesas foram realizadas para beneficiar prestadores de serviços e não servidores do órgão legislativo. Portanto, essa despesas é ilegítima.

Infere-se, dos autos, as seguintes despesas com hospedagem pagas para terceiros:

| Empenho | Data     | Empresa                                 | Descrição  | Valor  |
|---------|----------|---|--|--------|
| 0273/10 | 03/05/10 | KAYABI PALACE HOTEL E RESTAURANT E LTDA | REF. A DESPESAS COM HOSPEDAGENS DE FRANCO DAVE DE SOUZA E ELAINE DE OLIVIERA FUNCIONÁRIOS DA ACPI, QUE REALIZARAM TREINAMENTO DOS SERVIDORES DA CAMARA MUNICIPAL (Compra Direta N° 269/2010) | 457,38 |

|         |          |   |   |            |
|---------|----------|---|---|------------|
| 0276/10 | 10/05/10 | KAYABI<br>PALACE<br>HOTEL E<br>RESTAURANT<br>E LTDA | REF. A DESPESAS COM<br>HOSPEDAGENS DE<br>FRANCO<br>DAVE DE SOUZA,<br>FUNCIONÁRIO DA ACPI,<br>QUE<br>REALIZOU A<br>CONTINUIDADE DO<br>TREINAMENTO DOS<br>SERVIDORES DA CAMARA<br>MUNICIPAL (Compra Direta<br>Nº<br>272/2010) | 334,18     |
| TOTAL   |          |   |   | R\$ 791,56 |

Feitas as ponderações supra, proponho determinar a restituição ao erário municipal o valor de R\$ 791,56, que convertidos em UPFs/MT, perfaz o valor de 23,98 UPFs/MT.

Ademais, proponho a aplicação de multa ao gestor, no valor de 2,4 UPFs/MT, pela prática de ato de gestão ilegítima que resultou dano ao erário municipal, consoante a Resolução n.º 17/2010.

### VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.133/2011, da lavra do D. Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fundamento nos arts. 23, 70, I e II, 72 e 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 194, I, §1º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

- (I) julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**, relativas ao

exercício de 2010, gestão do Sr. **WILSON PENTECOSTE DOS SANTOS**, e ainda;

- (II) condenar o Sr. **WILSON PENTECOSTE DOS SANTOS** à restituição aos cofres públicos no valor equivalente a 23,98 UPFs/MT, em virtude de despesas irregulares (Irregularidade JC 15);
- (III) aplicar multa ao Sr. **WILSON PENTECOSTE DOS SANTOS**, no valor total correspondente a 73,4 UPFs/MT, em razão;
- a) do gasto do Poder Legislativo acima do estabelecido constitucionalmente no art. 29 -A, I, CF/88, no valor de 21 UPFs/MT;
- b) do descumprimento do prazo de envio dos informes para este Tribunal de Contas, no valor de 50 UPFs/MT, sendo 10 UPFs/MT por cada evento;
- c) da prática de ato de gestão antieconômico de que resultou dano ao erário, no valor de 2,4 UPFs/MT;
- (IV) recomendar ao atual gestor para que:
- a) observe os limites constitucionais para os gastos totais do Poder Legislativo;
- b) corrija as falhas apontadas, uma vez que a reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis,

nos termos do art. 193,§ 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico .

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2011 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como VOTO.

*LUIZ HENRIQUE LIMA*  
**Auditor Substituto de Conselheiro**